



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 0010539-28.2021.5.03.0051

Relator: Mauro Cesar Silva

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2022

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: MAURILIO BRASIL **RECORRENTE:** -----
----- ADVOGADO: MAURILIO BRASIL **RECORRENTE:** -----
ADVOGADO: TALES DE CARVALHO PEREIRA **RECORRIDO:** -----
ADVOGADO: MAURILIO BRASIL **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO:
MAURILIO BRASIL RECORRIDO: ----- ADVOGADO: TALES DE CARVALHO
PEREIRA PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Fls.: 2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CARATINGA
ATOrd 0010539-28.2021.5.03.0051
AUTOR: ----- E OUTROS (2)
RÉU: -----



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) MM(a). Juiz(a)
desta Vara do Trabalho.

Caratinga, 06 de dezembro de 2021.

Eu, AMANDA ARREGUI SILVA MOREIRA, servidora que o digitei.

SENTENÇA

Vistos.

----- . opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de ID. 84bd25f, alegando, em síntese, equívoco no julgado no que toca ao critério para arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos autores.

Oportunamente opostos, os embargos devem ser conhecidos.

No mérito, são procedentes.

A sentença de ID. 84bd25f, que extinguiu o feito sem resolução do mérito (art. 485, I, IV e VI, do CPC), arbitrou “honorários advocatícios (crédito dos advogados da ré) em 10% incidentes sobre o valor dos pedidos contemplados, conforme se apurar em liquidação de sentença”, em evidente erro material, corrigível até mesmo de ofício, nos termos do art. 897-A, §1º, da CLT.

Desse modo, retifica-se a sentença embargada para, sanando o erro material apontado, determinar que onde se lê: “(...) ficam arbitrados os honorários advocatícios (crédito dos advogados da ré) em 10% incidentes sobre o valor dos pedidos contemplados, conforme se apurar em liquidação de sentença.”, leia-se “(...) ficam arbitrados os honorários advocatícios (crédito dos advogados da ré) em 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa”.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO - Juntado em: 07/12/2021 11:36:03 - dbfb180

Fls.: 3

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os procedentes para sanar o erro material apontado, registrando que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos autores ficam arbitrados em 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se as partes.

CARATINGA/MG, 07 de dezembro de 2021.

PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

